

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 27:922

Tendo de realizar-se na quadra que decorre a segunda campanha de trabalhos para o seguimento dos estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos iniciados na colónia de Moçambique nos termos do decreto-lei n.º 26:842, de 28 de Julho de 1936, a qual na época das chuvas não pode ser levada a efeito;

Considerando que, para o conveniente aproveitamento dos trabalhos realizados na primeira, se torna indispensável que imediatamente se realize a segunda campanha de trabalhos prevista e, como parte integrante da mesma, uma rápida visita de estudo aos principais museus coloniais da Europa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A secção de estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos ordenados pelo decreto-lei n.º 26:842, de 28 de Julho de 1936, continua associada à Missão Geográfica de Moçambique.

Art. 2.º É autorizada a realização da segunda campanha de trabalhos para o seguimento das investigações da competência da referida secção, nos termos do presente decreto-lei.

Art. 3.º O técnico encarregado da secção de estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos da Missão Geográfica de Moçambique completará a segunda campanha de trabalhos com uma visita de estudo aos museus coloniais de Paris, Bruxelas, Amsterdão e Berlim, de que dará conta no competente relatório.

§ único. A visita de que trata este artigo não poderá prolongar-se por mais de trinta dias.

Art. 4.º Para a execução dos trabalhos da segunda campanha na conformidade do disposto no artigo anterior e dos trabalhos de gabinete a realizar na metrópole, complementares das investigações realizadas na primeira e nesta segunda campanha a empreender, poderá o encarregado da secção de estudos antropológicos e arqueológicos utilizar até à quantia de 30.000\$, nesta compreendido o abono suplementar de 40\$ por dia, como subsídio para a direcção e execução, na parte que lhe competir, dos referidos trabalhos.

Art. 5.º A segunda parte dos trabalhos, constando das investigações, será executada na colónia de Moçambique, devendo para esse efeito o comissionado dirigir-se à costa oriental de África, seguindo das vias mais rápidas e menos dispendiosas.

§ único. Esta segunda parte dos trabalhos poderá prolongar-se por noventa dias, a contar da data de desembarque na colónia de Moçambique.

Art. 6.º Nesta segunda campanha o técnico encarregado dos estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos terá direito na Europa, em terra, à ajuda de custo diária de £ 2, e durante a sua permanência em África à mesma ajuda de custo e subsídio especial atribuídos ao chefe da Missão Geográfica.

§ único. Além dos abonos fixados no corpo deste artigo, terá o referido técnico direito ao das passagens que utilizar, em 1.ª classe.

Art. 7.º As despesas a fazer com os trabalhos da secção de estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos da Missão Geográfica de Moçambique, além das previstas e autorizadas no artigo 4.º deste decreto, serão satisfeitas, como no ano anterior, de conta da dotação atribuída à Missão Geográfica de Moçambique.

Art. 8.º A colónia e a Missão Geográfica de Moçambique prestarão à secção de estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos toda a assistência necessária para o bom êxito dos trabalhos a empreender.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 8:769

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, que seja aplicado às colónias de Angola e Moçambique o decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931, com as seguintes modificações:

a) Não são aplicáveis os preceitos dos artigos 9.º, 10.º, 18.º, 25.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 40.º, § 2.º do artigo 43.º, § único do artigo 44.º, artigos 47.º, 48.º, 51.º, 53.º, § único do artigo 54.º, artigos 56.º a 74.º inclusive, os parágrafos do artigo 75.º, artigos 85.º, 93.º, 96.º, 97.º, § único do artigo 101.º, §§ 3.º e 4.º do artigo 103.º, artigos 104.º a 128.º inclusive, n.º 4.º do artigo 199.º, § 1.º do artigo 201.º, § 2.º do artigo 204.º, artigos 207.º, 210.º, 213.º, 215.º, 216.º, § único do artigo 227.º, artigos 281.º a 300.º inclusive, § único do artigo 302.º, § único do artigo 303.º, artigos 304.º, 305.º, 306.º, 309.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 310.º, artigos 311.º a 314.º inclusive, artigos 317.º, 319.º a 322.º inclusive, § único do artigo 323.º, § 1.º do artigo 325.º, § 2.º do artigo 326.º, § único do artigo 330.º, artigos 331.º, 333.º, 334.º, 337.º, 339.º, 341.º, 347.º, 349.º a 356.º inclusive, 358.º, 362.º a 365.º inclusive, 367.º a 369.º inclusive, 373.º, 374.º e 377.º;

b) No artigo 15.º entender-se-á como sendo da competência do governador da colónia a autorização nêle exigida;

c) No artigo 53.º ficará entendido que os concursos serão abertos no Ministério das Colónias;

d) No § 3.º do artigo 55.º o prazo contar-se-á da data em que fôr transcrito o aviso no *Boletim Oficial* da colónia, e nas alíneas a) e b) do mesmo parágrafo, onde está «Direcção Geral do Ensino Técnico», deverá entender-se: «o Ministério das Colónias»;

e) No artigo 75.º considerar-se-á também como feita ao Ministério das Colónias a referência à citada Direcção Geral;

f) No artigo 78.º deverá considerar-se feita ao governo da colónia a referência à aludida Direcção Geral, e ao *Boletim Oficial* o que está escrito quanto ao *Diário do Governo*;

g) No § 2.º do mesmo artigo 78.º e no artigo 87.º e seu § 2.º substituir-se-á *Diário do Governo* por *Boletim Oficial*;

h) No artigo 79.º, n.º 2.º; e no artigo 88.º, n.º 2.º, reduzir-se-á para trinta e cinco anos o limite máximo